**LEI Nº 3.236, DE 12 DE ABRIL DE 2022**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o programa “Passe Livre” no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa Passe Livre, nos serviços de transporte coletivo de passageiros, explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, com o objetivo de garantir aos idosos, Pessoa com Deficiência (PcD), servidores públicos municipais, policiais civis, militares, bombeiros e estudantes da rede pública municipal, estadual e federal ou privada de ensino, cadastrados para tal benefício, a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Sorriso – MT.

**§ 1º** Os benefícios do programa Passe Livre valerão, para todos os dias da semana.

**§ 2º** Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

**§ 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 2º** Para beneficiar-se do programa Passe Livre, instituído por esta Lei, o cidadão deverá se enquadrar em uma das seguintes classes e atender às seguintes condições:

I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - ser PcD -Pessoa com Deficiência;

1. Quando o PcD depender de acompanhamento, o benefício da isenção é estendido a um único acompanhante.

III - ser servidor público municipal, quando no exercício da função;

IV - ser policial civil ou militar, ou bombeiro militar, quando no exercício da função;

V - ser estudante com idade igual ou superior a 11 (onze) anos, regularmente matriculado no ensino fundamental, médio e superior, cursos de educação de jovens e adultos presenciais, técnicos e profissionalizantes, reconhecidos pelo MEC, da rede Municipal, Estadual, Federal e Privada de Ensino;

VI - ser atleta dos Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 3º** O cidadão que se enquadrar na classe de “estudante” deverá comprovar:

a) estar devidamente matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, pública ou privada no Município de Sorriso;

b) residir em distância igual ou superior a 2 (dois) km da instituição de ensino.

**Art. 4º** O Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para regulamentar mediante Decreto a sua execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de abril de 2022.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

**ESTEVAM HÚNGARO CALVO FILHO**

 Secretário de Administração